

## O novo Fundeb – Lei 14.113/2020 e suas implicações para a gestão escolar



<https://doi.org/10.56238/futuroeducpesqutrans-017>

### Cristiane Aparecida Ribeiro Bueno

Doutoranda em Sociedade, Cultura e Fronteira –  
Universidade Estadual do Oeste do Paraná -UNIOESTE.

### Elizane Cordeiro de Lima

Mestranda em Educação - Universidade Estadual do  
Oeste do Paraná – UNIOESTE.

### Gisele Aparecida Dossena

Doutoranda em Sociedade, Cultura e Fronteira -  
Universidade Estadual do Oeste do Paraná –  
UNIOESTE.

### Julian Monike Nazário Scolaro

Doutoranda em Educação - Universidade Estadual do  
Oeste do Paraná - UNIOESTE.

### Nilson Ribeiro do Nascimento

Especialista em Urgência e Emergência - Faculdade  
Estadual de Educação, Ciências e Letras de Paranavaí.

### Tchierly Juliane Bier de Oliveira

Mestra em Educação em Ciência e Educação Matemática  
- Universidade Estadual do Oeste do Paraná -  
UNIOESTE.

### RESUMO

Diante do contexto educacional vivenciado a partir  
da promulgação da Lei nº. 14.113/2020, intitulada

como Lei do Novo Fundeb, faz-se necessário refletir acerca das implicações no que tange a gestão escolar, em particular ao papel do gestor escolar. Considerando a gestão democrática, a gestão educacional deve estar regulamentada com as leis educacionais. Nesta direção, o Artigo 14 da referida lei, apresenta condicionalidades ao gestor, a qual estão diretamente atreladas aos índices apresentados por cada instituição escolar nas avaliações externas e que implicam na distribuição de recursos para as unidades escolares. Muitas são as especificidades que delineiam a ação de gerir uma instituição escolar e que implicam diretamente nos resultados dos índices de aprendizagem mensurados por meio das avaliações em larga escala e que não dependem exclusivamente da gestão, dentre eles: a demanda de inclusão de alunos estrangeiros nas escolas públicas, bem como a formação para professores que atenderão este público. E, ainda a ausência de políticas educacionais para suprir tal demanda. Dessa forma, tais políticas configuram-se cada vez mais em instrumentos de exclusão da autonomia do gestor escolar, bem como o responsabiliza diretamente pelo sucesso ou insucesso dos estudantes mediante a mensuração dos índices.

**Palavras-chave:** Novo Fundeb, Gestão escolar, Política educacional.

## 1 INTRODUÇÃO

Nossa intenção neste trabalho está a em refletir a Gestão Educacional no que tange as novas configurações das políticas educacionais no atual contexto. Desta forma, faz-se de fundamental importância refletir acerca das implicações destas no processo de gestão educacional, no interior das instituições escolares. Tal fato, se afirma ao considerar que os princípios da gestão democrática promovem uma reestruturação na organização escolar.

Com a Constituição Federal de 1988, deu-se início, ainda que de forma “acanhada”, a implementação da Gestão Democrática, tendo seu fortalecimento a partir da promulgação da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional 9.394/96. Com a abertura política nos anos noventa, os



princípios da Gestão Democrática e Participativa reconfiguraram a forma de gerir a educação e com elas uma série de medidas de participação social, tais como a criação de Conselhos de acompanhamento e fiscalização, foram regulamentadas na direção de legitimar as ações diretivas.

Com o discurso de fortalecimento da qualidade na educação, justificada na ineficiência e ineficácia do Estado em gerir o setor educacional, a Gestão Democrática culmina na redistribuição das responsabilidades que objetivam “corrigir” os problemas educacionais.

Assim,

Em termos legais, convém ressaltar a Constituição Federal do Brasil de 1998 e a Lei de Diretrizes e Bases 9394/96, que estabelecem a educação, direito de todos e dever do estado e da família, “promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando o pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho”, ao tratar da implementação da gestão democrática no âmbito das escolas estabelecem que os sistemas de ensino definirão as normas de gestão democrática do ensino público na Educação Básica de acordo com suas peculiaridades, tendo como princípios a participação dos profissionais da educação na elaboração do projeto pedagógico da escola e a participação das comunidades escolar e local em conselhos escolares ou equivalentes. Tais atribuições levam a escola a manter um controle sobre processos que antes ficavam sob responsabilidade da Secretaria de Educação, e a induz a colocar os pais e responsáveis como autores nesses processos (FONSECA, 2012, p. 5).

Nesta direção, a gestão educacional em todas as suas particularidades, tem como objetivo buscar resultados. E quando falamos resultados, compreende-se como: os resultados de aprendizagem avaliados por meio das avaliações externas, ou seja, medir em larga escala o desempenho escolar dos estudantes brasileiros. Nesta perspectiva,

O que nós temos hoje é um sistema hierárquico que pretensamente coloca todo o poder na mãos do diretor. Não é possível falar nas estratégias de se transformar o sistema de autoridade no interior da escola, em direção a uma efetiva participação de seus diversos setores, sem levar em conta a dupla contradição em que vive o diretor de escola hoje. Esse diretor, por um lado, é considerado a autoridade máxima no interior da escola: e isso, pretensamente lhe daria um grande poder e autonomia; mas por outro lado, ele acaba se constituindo, de fato, em virtude da sua condição de responsável último pelo cumprimento da lei e da Ordem na escola, em mero preposto do Estado (PARO, 1987, p. 52).

Para tanto, na regulamentação das políticas educacionais, os recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica, Lei 14.113/2020 de 25 de dezembro de 2020, estão alinhados à Gestão Democrática, tendo 5 (cinco) condicionalidades explicitadas no Art. 14 da referida lei, a serem cumpridas visando a garantia da manutenção da distribuição deste para gerir o ano posterior, sendo elas:

§ 1º As condicionalidades referidas no caput deste artigo contemplarão: I - provimento do cargo ou função de gestor escolar de acordo com critérios técnicos de mérito e desempenho ou a partir de escolha realizada com a participação da comunidade escolar dentre candidatos aprovados previamente em avaliação de mérito e desempenho; II - participação de pelo menos 80% (oitenta por cento) dos estudantes de cada ano escolar periodicamente avaliado em cada rede de ensino por meio dos exames nacionais do sistema nacional de avaliação da educação básica; III - redução das desigualdades educacionais socioeconômicas e raciais medidas nos



exames nacionais do sistema nacional de avaliação da educação básica, respeitadas as especificidades da educação escolar indígena e suas realidades; IV - regime de colaboração entre Estado e Município formalizado na legislação estadual e em execução, nos termos do inciso II do parágrafo único do art. 158 da Constituição Federal e do art. 3º da Emenda Constitucional nº 108, de 26 de agosto de 2020; V - referenciais curriculares alinhados à Base Nacional Comum Curricular, aprovados nos termos do respectivo sistema de ensino (BRASIL, 2020, p. 7, grifo nosso).

Muitas são as especificidades que delinham a ação de gerir uma instituição escolar e que implicam diretamente nos resultados dos índices de aprendizagem mensurados por meio das avaliações em larga escala e que não dependem exclusivamente da gestão.

## 1.1 O NOVO FUNDEB: IMPLICAÇÕES E CONDICIONALIDADES PARA A DISTRIBUIÇÃO DE RECURSOS EDUCACIONAIS

Diante do exposto, nos debruçamos na compreensão de como a Lei 14.113/2020 – Novo Fundeb organiza a Distribuição dos Recursos, a fim de compreendermos algumas das alterações em relação a Lei 11.494/2007 – Antigo Fundeb no que tange aos indicadores de aprendizagem. Para tanto, a Lei 14.113/2020 apresenta no Capítulo III – Seção I - Artigo 6º, as novas definições que serão consideradas para a distribuição dos recursos do Fundeb:

Para os fins do disposto nesta Lei, considera-se, na forma do seu Anexo: I - valor anual por aluno (VAAF): a) decorrente da distribuição de recursos que compõem os Fundos, no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal: a razão entre os recursos recebidos relativos às receitas definidas no art. 3º desta Lei e o número de alunos matriculados nas respectivas redes de ensino, nos termos do art. 8º desta Lei; b) decorrente da distribuição de recursos de que trata a complementação - VAAF: a razão entre os recursos recebidos relativos às receitas definidas no art. 3º e no inciso I do caput do art. 5º desta Lei e o número de alunos matriculados nas respectivas redes de ensino, nos termos do art. 8º desta Lei. II - valor anual total por aluno (VAAT): a) apurado após distribuição da complementação - VAAF e antes da distribuição da complementação-VAAT: a razão entre os recursos recebidos relativos às receitas definidas no art. 3º e no inciso I do caput do art. 5º desta Lei, acrescidas das disponibilidades previstas no § 3º do art. 13 desta Lei e o número de alunos matriculados nas respectivas redes de ensino, nos termos do art. 8º desta Lei; b) decorrente da distribuição de recursos após complementação - VAAT: a razão entre os recursos recebidos relativos às receitas definidas no art. 3º e nos incisos I e II do caput do art. 5º desta Lei, acrescidas das disponibilidades previstas no § 3º do art. 13 desta Lei e o número de alunos matriculados nas respectivas redes de ensino, nos termos do art. 8º desta Lei; III - valor anual por aluno (VAAR) decorrente da complementação - VAAR: a razão entre os recursos recebidos relativos às receitas definidas no inciso III do caput do art. 5º desta Lei e o número de alunos matriculados nas respectivas redes de ensino, nos termos do art. 8º desta Lei (BRASIL, 2020, p. 3).

É importante ressaltar que a Lei 14.113/2020 traz definições acima explicitadas, as quais possuem condicionalidades específicas e determinantes no que se refere a complementação dos recursos e define modalidades para estas, conforme explicita-se no Capítulo II - Seção II - Artigo 5º, ao explicitar que:

A complementação da União será equivalente a, no mínimo, 23% (vinte e três por cento) do total de recursos a que se refere o art. 3º desta Lei, nas seguintes modalidades: I – complementação - VAAF: 10 (dez) pontos percentuais no âmbito de cada Estado e do Distrito



Federal, sempre que o valor anual por aluno (VAAF), nos termos da alínea a do inciso I do caput do art. 6º desta Lei não alcançar o mínimo definido nacionalmente; II - complementação-VAAT: no mínimo, 10,5 (dez inteiros e cinco décimos) pontos percentuais, em cada rede pública de ensino municipal, estadual ou distrital, sempre que o valor anual total por aluno (VAAT), nos termos da alínea a do inciso II do caput do art. 6º desta Lei não alcançar o mínimo definido nacionalmente; III – complementação -VAAR: 2,5 (dois inteiros e cinco décimos) pontos percentuais nas redes públicas que, cumpridas condicionalidades de melhoria de gestão, alcancem evolução de indicadores a serem definidos, de atendimento e de melhoria da aprendizagem com redução das desigualdades, nos termos do sistema nacional de avaliação da educação básica, conforme disposto no art. 14 desta Lei. Parágrafo único. A complementação da União, nas modalidades especificadas, a ser distribuída em determinado exercício financeiro, será calculada considerando-se as receitas totais dos Fundos do mesmo exercício (BRASIL, 2020, p. 2-3).

Configura-se uma nova forma de organização para a distribuição dos recursos da União e que compõe o Fundo, em detrimento a Lei 11.494/2007- antigo Fundeb, que para fins de distribuição indicava que:

Artigo 9º – Para fins da distribuição de recursos de que trata esta Lei, serão considerados exclusivamente as matrículas presenciais efetivas, conforme os dados apurados no censo escolar mais atualizado, realizado anualmente pelo Instituto Nacional de Estudos Educacionais Aníto Teixeira – INEP, considerando as ponderações aplicáveis (BRASIL, 2007, p. 4).

Compreende-se que a distribuição dos recursos deveria ser proporcional as etapas e modalidades de ensino, bem como os tipos de instituições educacionais, não sendo num primeiro momento condicionada a outros fatores que mensurassem a instituições contempladas com o Fundeb, fato que se altera na Lei 14.113/2020.

No que se refere a transferência de recursos, ou seja a complementação da União, a Lei 14.113/2020 regulamenta em seu Artigo 13, 2º parágrafo que: “§ 2º Os recursos serão distribuídos às redes de ensino, de modo a resultar no valor anual total mínimo por aluno (VAAT-MIN) (BRASIL, 2020, s/p), sendo que para cada modalidade: VAAF – VAAT – VAAR, há uma condicionalidade a ser cumprida para que as instituições recebam a complementação da União.

O Artigo 15 regulamenta a distribuição da complementação da União em cada modalidade. Assim, quanto para a complementação do VAAF, a Lei 14.113/2020 – Novo Fundeb, considera que:

I - em relação à complementação - VAAF, no cálculo do VAAF e do VAAF-MIN:

a) receitas dos Fundos, nos termos do art. 3º desta Lei, estimadas para o exercício financeiro de referência, conforme disposto no art. 16 desta Lei, até que ocorra o ajuste previsto em seu § 3º;

b) receitas dos Fundos, nos termos do art. 3º desta Lei, realizadas no exercício financeiro de referência, por ocasião do ajuste previsto no § 3º do art. 16 desta Lei (BRASIL, 2020, p.7).

O Artigo 3º, explicita as Fontes de Receita dos Fundos no âmbito Estatal e Federal, sendo composta por 20% das seguintes fontes de receita :

I - Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos (ITCD) previsto no inciso I do caput do art. 155 da Constituição Federal;



II - Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transportes Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) previsto no inciso II do caput do art. 155 combinado com o inciso IV do caput do art. 158 da Constituição Federal;

III - Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA) previsto no inciso III do caput do art. 155 combinado com o inciso III do caput do art. 158 da Constituição Federal;

IV - parcela do produto da arrecadação do imposto que a União eventualmente instituir no exercício da competência que lhe é atribuída pelo inciso I do caput do art. 154 da Constituição Federal, prevista no inciso II do caput do art. 157 da Constituição Federal;

V - parcela do produto da arrecadação do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR), relativamente a imóveis situados nos Municípios, prevista no inciso II do caput do art. 158 da Constituição Federal;

VI - parcela do produto da arrecadação do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza e do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) devida ao Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal (FPE), prevista na alínea a do inciso I do caput do art. 159 da Constituição Federal e na Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional);

VII - parcela do produto da arrecadação do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza e do IPI devida ao Fundo de Participação dos Municípios (FPM), prevista na alínea b do inciso I do caput do art. 159 da Constituição Federal e na Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional);

VIII - parcela do produto da arrecadação do IPI devida aos Estados e ao Distrito Federal, prevista no inciso II do caput do art. 159 da Constituição Federal e na Lei Complementar nº 61, de 26 de dezembro de 1989;

IX - receitas da dívida ativa tributária relativa aos impostos previstos neste artigo, bem como juros e multas eventualmente incidentes.

§ 1º Inclui-se ainda na base de cálculo dos recursos referidos nos incisos I a IX do caput deste artigo o adicional na alíquota do ICMS de que trata o § 1º do art. 82 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

§ 2º Além dos recursos mencionados nos incisos I a IX do caput e no § 1º deste artigo, os Fundos contarão com a complementação da União, nos termos da Seção II deste Capítulo (BRASIL, 2020, p. 1-2)

No que se refere ao VAAT – Valor Anual Total por Aluno, o Artigo 15, Título II, explicita que:

II - em relação à complementação-VAAT, no cálculo do VAAT e do VAAT-MIN: receitas dos Fundos, nos termos do art. 3º desta Lei, complementação da União, nos termos do inciso II do caput do art. 5º desta Lei e demais receitas e disponibilidades vinculadas à educação, nos termos do § 3º do art. 13 desta Lei realizadas no penúltimo exercício financeiro anterior ao de referência (BRASIL, 2020, p. 8).

Já para a complementação do VAAR – Valor Ano Aluno Resultado explicita: “ III - em relação à complementação -VAAR: evolução de indicadores, nos termos do art. 14 desta Lei” (BRASIL, 2020, s/p), sendo que o Artigo 14 não deixa margem de dúvidas quanto ao que será considerado para a Distribuição de Recursos ao anunciar que: “Art.14. A complementação-VAAR será distribuída às redes públicas de ensino que cumprirem as condicionalidades e apresentarem melhoria dos indicadores referidos no inciso III do caput do art. 5º desta Lei” (BRASIL, 2020, p. 7). Dado a singularidade desta condicionalidade, este artigo implica diretamente nas ações do gestor escolar, considerando que os indicadores de cada instituição de ensino serão a base para o recebimento deste recurso. E, não atingindo a média necessária a escola não terá o “direito” ao recurso. Tal fato revela que as avaliações em larga escala como os instrumentos mensuradores.

Agravando ainda mais a situação e remetendo de forma plana a responsabilidade aos gestores, a Portaria Nº 975 de 13 de dezembro de 2022 aprova nova metodologia de cálculo dos indicadores de



atendimento e de aprendizagem e regulamenta o VAAR – Valor aluno por resultado como um indicador. Desta forma:

Art. 2º A metodologia de que trata o art. 1º estabelece os seguintes indicadores: I - IndVAARatendimento: corresponde a 50% (cinquenta por cento) do total de recursos a serem distribuídos e avalia o atendimento escolar das crianças e dos jovens na educação básica presencial em cada ente federado, definido de modo a captar, direta ou indiretamente, a evasão no ensino fundamental e médio. II - IndVAARaprendizagem: corresponde a 50% (cinquenta por cento) do total de recursos a serem distribuídos e avalia o nível e o avanço, com maior peso para o avanço, dos resultados médios dos estudantes de cada rede pública estadual e municipal nos exames nacionais do sistema nacional de avaliação da educação básica, ponderados pela taxa de participação nesses exames e por medida de equidade de aprendizagem, com base nas taxas de aprovação no ensino fundamental e médio em cada rede estadual e municipal Parágrafo único. Para fins de cálculo dos indicadores, será considerada a proporção de estudantes cujos resultados de aprendizagem estejam em níveis abaixo do nível adequado, com maior peso para: a) os estudantes com resultados mais distantes desse nível; e b) as desigualdades de resultados nos diferentes grupos de nível socioeconômico e de raça e dos estudantes com deficiência em cada rede pública. Art. 3º Serão consideradas habilitadas as redes escolares cujos resultados atendam a pelo menos um dos indicadores definidos nesta Portaria (BRASIL, 2022, p. 1, grifo nosso).

E referenda ainda que: Art. 4º As redes escolares que não atenderem a nenhum dos indicadores não farão jus ao recebimento da Complementação-VAAR do Fundeb para o exercício de 2023 (BRASIL, 2022, p. 1, grifo nosso). Transfere a total responsabilidade ao gestor no que tange às especificidades que compõe o processo escolar, delimitando a problemática como localizada, desconsiderando o contexto econômico local, desonerando o Estado de suas responsabilidades e dando visibilidade pública de problema de gestão escolar sazonal. Nos perguntamos, não com o intuito de responder com este trabalho, mas para futuras reflexões:

- 1) E como ficam as problemáticas que geram fatores externos ao ensino escolar, tais como: a demanda de inclusão de alunos estrangeiros, a qual tem sido considerável no Brasil, devido a crise econômica mundial e que geralmente ocupam uma área geográfica comum e apresentam uma grande rotatividade de moradia?
- 2) Qual preparação está sendo dada por meio de Formação Inicial, pois não dominamos a Língua estrangeira, aos professores para poderem exercer a docência para esta parcela da população?
- 3) Quais ações do governo estão sendo realizadas para suprir a demanda de falta de professores nas Redes de Ensino?

Há de considerarmos que os fatores acima implicam diretamente no processo de ensino e de aprendizagem e conseqüentemente na realização das avaliações externas, e se encontram fora do domínio do gestor escolar para suas soluções, ou seja, é um problema de governo. Como fica a instituição de ensino que atende um número considerável de alunos que dominam a língua e nas avaliações externas não atingirem estes novos indicadores? Como garantiram qualidade no atendimento dos seus alunos sem recursos? São contradições que devem ser refletidas, pois a cada regulamentação o dirigentes do Estado se eximem das suas responsabilidades para com a população.



## 2 CONSIDERAÇÕES FINAIS

As avaliações em larga escala trata-se de um instrumento político que a partir dos anos noventa destaca-se como estratégia de controle da gestão educacional, que por meio de procedimentos amostrais descontextualizados, a fim de mensurar os níveis de aprendizagem dos alunos, tem como objetivo obter resultados generalizáveis (WERLE, 2010), culminando em uma avaliação que não avalia a realidade da instituição, ou seja, não considera especificidades que emanam in lócus. Desta forma, traz em sua gênese um instrumento de ranqueamento e equalização dos dados.

Neste contexto, a avaliação é vista como o único meio pelo qual é possível se alcançar a tão almejada “qualidade da educação”. Nesta discussão, Afonso (2007) aponta que os resultados das avaliações não são utilizados com o intuito de repensar ações e estratégias, mas sim, como uma forma de classificação e ranqueamento, ocasionando rivalidade e concorrência entre as instituições, desconsiderando algumas particularidades que interferem no processo e que independem da “boa vontade” do gestor. No entanto há algumas especificidades que não são consideradas nas avaliações e que interferem diretamente no cálculo dos índices e que se encontram fora do poder de atuação do gestor pois, os dados apresentados pelas avaliações externas, por serem descontextualizados não permitem ao gestor utilizá-los como forma objetiva de resolução de problemas educacionais. Conforme aponta SOLIGO (2010, p. 3):

[...] os dados coletados pelos testes e demais mecanismos de coleta constituem possibilidades que chegam as escolas e por vezes não são adequadamente utilizados. Isso ocorre por inúmeros motivos. Entre eles a falta de treinamento no manuseio dos materiais que chegam as instituições. Para reverter este quadro há a necessidade de repensar projetos e técnicas pedagógicas que não dão mais conta da realidade que bate as portas das escolas.

O tratamento destes dados, devem ser observados e considerados diante da realidade que se apresenta para cada instituição. No entanto, o gestor, de acordo com a Lei 14.113/2020, apresenta condicionalidades que o responsabilizam, em relação ao montante de recursos que será destinada a instituição por ele gerida, ou seja, no momento de mensurar os dados, as instituições se “fundem” entre si, no entanto, ao ser destinado o recurso, esta é considerada como “ímpar”, tendo na figura do gestor, o responsável pela fatia que lhe cabe.

Parece uma questão simples, porém, considerando a Lei 14.113/2020, a qual institui as normativas do Fundo de Manutenção e Valorização do Magistério em seu Artigo 14, é possível compreender que esta problemática necessita ser refletida, pois o gestor que apresenta em seu quadro geral de alunos, um número considerável de alunos imigrantes, e tendo seus índices abaixo dos comparados a nível nacional e dos esperados para seu município será responsabilizado pelo insucesso de sua instituição e conseqüentemente pelo recebimento de menor valor em recursos.

Diante do atual contexto em países como a Venezuela e o Haiti, os quais vivenciam um cenário de crise econômica onde o desemprego apresenta índices elevados e que como consequência gerou o



agravamento da fome, da miséria e da violência e que na busca por uma garantia de sobrevivência, venezuelanos e haitianos procuram outros países em busca de melhores condições de vida e dentre esses países está o Brasil. O crescimento de imigrantes no território brasileiro, de acordo dados emitidos pelo relatório anual do Observatório das Migrações Internacionais, no ano de 2019, explicita que adentraram em nosso país 15 679 imigrantes haitianos e 70 653 venezuelanos e somente no ano de 2022 adentraram cerca de 12 700 imigrantes, sendo os Estados do Sul a maior concentração. Além destes imigrantes, o Brasil possui muitas fronteiras, as quais apresentam um número relevante de imigrantes fronteiriços, fato que pode ser percebido pelo número de estudantes advindos desses países e que se encontram matriculados nas instituições escolares públicas.

Por fim, é fato que as barreiras da língua se interpõem no que tange aos aspectos pedagógicos de ensino e de aprendizagem, pelo ao menos até a apreensão não só do significado das palavras, mas dos significantes que vibram, constituídas da história e da cultura do povo as quais estão imbricadas na constituição da língua. Sabemos que o processo da aquisição da leitura e da escrita não podem ser compreendidas apenas como o ato de codificar e decodificar letras, mas sim, antes disso, compreender a função social e cultural destas habilidades. E que o gestor, ou melhor a instituição de ensino não deve ser responsabilizada e onerada por fatores que excedem sua autonomia de comando. Desta forma, as avaliações externas cada vez mais servem de instrumento de exclusão: exclusão da autonomia do gestor no que se refere ao processo em sua totalidade, exclusão das Redes de Ensino da “lista” de sucessos dos governantes, demonstrando que o foco não está no princípio da igualdade de condições, mas sim da equidade, na verdade, desequilibrando as diferenças.



## REFERÊNCIAS

BRASIL. Lei Nº 14.113 de 25 de dezembro de 2020. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2020/lei/L14113.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/L14113.htm) .

BRASIL. Lei Nº 11.494 de 20 de junho de 2007. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2007/lei/111494.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/lei/111494.htm) .

BRASIL. Portaria Nº 975 de 13 de dezembro de 2023.

FONSECA, Mirella Villa de Araujo Tucunduva da. Gestão descentralizada e autonomia escolar: congruência Necessária. Disponível em: <https://sites.pucgoias.edu.br/pos-graduacao/mestrado-doutorado-educacao/wp-content/uploads/sites/61/2018/05/Mirella-Villa-de-Araujo-Tucunduva-da-Fonseca.pdf>. Acesso em 19 jan 2023.

SOLIGO, V. Possibilidades e desafios das avaliações em larga escala da educação básica na gestão escolar. Revista online de Política e Gestão Educacional, Araraquara, n. 9, p. 1–15, 2010.

PARO, Vitor. A utopia da gestão escolar democrática. Caderno de Pesquisar – São Paulo (60) – páginas 51-53 – 1987.